

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Atividades Desportivas - Patinagem

Processo: 25427, com despacho de 2024-01-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efetuado pelo Requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Tributária (LGT), cumpre-me prestar a seguinte informação.

1. Por consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente está registado pela atividade de "Associações Culturais e Recreativa", CAE 94991.

Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrado na isenção do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), desde 2020.06.29.

2.Vem solicitar esclarecimento, no sentido de poder continuar a usufruir da isenção do artigo 9.º do CIVA, acrescentando outra atividade que tem por base o CAE 93120 (atividades dos clubes desportivos).

3.Os Estatutos da Associação têm como objetivo principal, "Desenvolver as atividades e modalidades desportivas, em especial de patinagem, a uma escala local e concelhia"

4.Nos termos da alínea 8) do artigo 9.º do CIVA, estão isentas "As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades".

5.A isenção consignada na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA abrange as prestações de serviços fornecidas a associados e a não associados (pessoas singulares), pessoas coletivas ou associações não registadas, desde que os beneficiários efetivos das prestações de serviços sejam as pessoas que praticam o desporto.

6.O benefício da isenção consignada na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA está, contudo, subordinado a certos requisitos, nomeadamente que as prestações de serviços sejam efetuadas por organismos sem fins lucrativos. Neste contexto, o artigo 10.º do CIVA define, como se segue, o que deve entender-se por organismos sem finalidade lucrativa:

"Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

a)Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados da exploração;

b)Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à

disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c)Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;

d)Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto."

7. Deste modo, se o requerente cumprir os requisitos constantes do artigo 10.º do CIVA, sendo, por conseguinte, considerado um "organismo sem finalidade lucrativa", pode beneficiar da isenção contemplada na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA nos serviços, efetuados a associados e a não associados, que sejam relacionados com a prática desportiva, desde que, em qualquer dos casos, os beneficiários efetivos sejam pessoas que praticam a atividade desportiva